

RESOLUÇÃO CFC Nº 147/61
DE 23 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre a apostila de diplomas, do Ministério da Educação e Cultura, para mudança de categoria profissional, junto aos CC.RR.C., nas condições prescritas no artigo 2º, alíneas "I" a "VIII" do Decreto nº 21.033, de 8-2-1932, combinando com os artigos 54 e 55 do Decreto nº 20.158, de 30-6-1931

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, tendo em vista o que consta dos processos 581/58 e 189/60, e usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-1946, em seu Artigo 6º letra "c",

CONSIDERANDO as dúvidas que têm sido suscitadas para o enquadramento dos profissionais contabilistas habilitados na forma das alíneas "I" a "VIII" do Decreto nº 21.033, de 8-2-1932, combinado com os artigos 54 e 55 do Decreto nº 20.158, de 30-6-1931;

CONSIDERANDO que as dúvidas se originaram, principalmente do fato de terem sido divulgadas duas redações para o mesmo preceito, ou seja, para o artigo 54 do Decreto nº 20.158, de 30-6-1931, que foi republicado no Diário Oficial de 13-2-1932, com a redação diferente da anterior;

CONSIDERANDO que na Coleção de Leis da Imprensa Nacional, às páginas 484, do volume II consta, na redação da republicação, apenas, a palavra "Contadores e Guarda-Livros", para o uso das prerrogativas do Artigo 55 do pré-citado Decreto nº 20.158, quanto à habilitação na forma dos itens I a VIII do Decreto nº 21.033, de 8-2-1932;

CONSIDERANDO, assim, que os profissionais que se habilitaram, na forma antes prevista, além dos direitos conferidos pelo Artigo 67, do Decreto nº 20.158, de 30-6-1931, tiveram seus direitos ampliados aos Favores do artigo 1º do Decreto nº 21.033, citado, e dos artigos 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, do Decreto nº 20.158, de 30-6-1931; e

CONSIDERANDO, no entanto, que o reconhecimento de tais direitos não pode ser deferido pelo Conselho Federal de Contabilidade, e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, sem que, antes sejam atendidas determinadas formalidades que são as da apostila dos Diplomas respectivos no Ministério da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º Os profissionais contabilistas habilitados na forma dos itens I a VIII do Decreto nº 21.033, de 8-2-1932, deverão requerer, ao Ministério da Educação e Cultura a apostila, em seus Diplomas, da categoria profissional de "Contador" a fim de poderem pleitear, junto aos CC.RR.C. a substituição de suas carterias profissionais.

Art. 2º Os CC.RR.C. somente farão as substituições de carteiras, aos profissionais antes mencionados, depois de ser feita a prova, perante os CC.RR.C., de que foi o Diploma apostilado.

Art. 3º os CC.RR.C. incumbir-se-ão de dar conhecimento a todos os profissionais, cujas carteiras tenham sido substituídas, a fim de que seja cumprida a formalidade, que é essencial, nos termos desta Resolução, e para os fins de regularização do enquadramento profissional.

Art. 4º Nenhum profissional contabilista, que esteja nas condições previstas nesta Resolução, poderá usar a categoria profissional de "Contador" sem que esteja habilitado com a respectiva carteira profissional, sob as penas da Lei.

Art. 5º Os efeitos da presente Resolução abrangem todos os casos de profissionais contabilistas que estejam enquadrados inclusive os que tiverem sua carteira substituída.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1961.

Eduardo Foréis Presidente em exercício.